



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.721661/2011-91  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.137 – 1ª Turma  
**Sessão de** 4 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** NEON HOLDINGS LTDA. E FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NEON HOLDINGS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Diante de falta de comunicação entre o suporte fático tratado pela decisão recorrida e paradigma, impossível atendimento do requisito de admissibilidade concernente à divergência na interpretação da legislação tributária previsto no artigo 67 do Anexo II do RICARF.

PERMUTA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO ENTREGUE. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. CABIMENTO.

Na hipótese de permuta de participações societárias, entre pessoas jurídicas, em que ocorre recebimento de valor superior ao entregue, é cabível a apuração de ganho de capital tributável, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Precedente Acórdãos n° 9101-002.172 e 9101-002.445.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto à tributação de ganho de capital na permuta sem a ocorrência de torna, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo e Flávio Franco

Corrêa, que não conheceram do recurso e (ii) por maioria de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria relacionada à necessidade de propósito negocial, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator) e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que conheceram também dessa parte. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra, Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Cristiane Silva Costa), Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte em epígrafe e pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 1202- 001.075, por meio do qual o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e manter a cobrança de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital, ao fundamento de que, ausente o propósito negocial, operações societárias estruturadas em sequência, realizadas em curto prazo, constituíram simulação relativa, para encobrir a alienação das ações, com único propósito evitar a incidência de ganho de capital.

O trabalho fiscal que originou o lançamento iniciou-se com o objetivo de verificar o ganho de capital de empresa do conglomerado Bradesco, denominada Columbus, obtido no IPO da Visanet.

Segundo a fiscalização, a empresa Columbus recebeu de outras empresas do grupo, via aumento de capital, ora sem ágio, ora com ágio as ações da Visanet que foram objeto do IPO. Ainda conforme a fiscalização o ágio contabilizado como parte integrante do valor contábil das ações da Visanet reduziu significativamente o ganho de capital apurado no IPO.

Nesse contexto, diante do valor do ágio e da disparidade entre os valores unitários das ações da Visanet que foram entregues pelas empresas pertencentes ao grupo Bradesco à Columbus, cujo valor unitário máximo foi de R\$ 12,01 e o mínimo de R\$ 0,38, a fiscalização aprofundou sua pesquisa na origem das ações no conglomerado.

Interessa ao presente caso a busca da origem realizada pela fiscalização nas ações da Visanet entregues pela Elba Holdings Ltda à Columbus, via aumento de capital, com ágio.

A Elba foi intimada a explicar a diferença entre os valores de aquisição e de alienação das ações da Visanet, respondendo que uma das operações que contribuíram para tanto foi o aumento de capital da Selenium (outra empresa do grupo), através da emissão de ações subscritas pela Elba em 30/06/2006.

Nesse contexto, a fiscalização aprofunda nas operações societárias realizadas no quadro social da Selenium, que antes de 30/06/2006 detinha investimento na Visanet e Usiminas e possuía como sócias a Contribuinte em questão e outra empresa do grupo, denominada Nova Paiol.

A fiscalização demonstra que no dia 29/06/2006 a Contribuinte em questão participava dos quadros sociais da Selenium na seguinte proporção:

SÓCIO	INVESTIDA	% CAPITAL	VALOR POR EQUIVALÊNCIA
NOVA PAIOL	SELENIUM	75,01%	48.740.841,77
NEON	SELENIUM	24,99%	16.238.166,47
<b>TOTAL PL SELENIUM</b>			<b>64.979.008,24</b>

Em 30/06/2006, através de aumento de capital, Elba entra nos quadros sociais da Selenium, através da subscrição de ações com ágio de terceira empresa. Esse ágio teve fundamento nas ações da Visanet e Usiminas mantidas pela Selenium Nesse momento, os quadros sociais da Selenium passam à seguinte composição:

SÓCIO	INVESTIDA	% CAPITAL	VALOR POR EQUIVALÊNCIA
ELBA	SELENIUM	76,64%	2.410.190.929,80
NOVA PAIOL	SELENIUM	17,52%	551.059.626,57
NEON	SELENIUM	5,84%	183.587.267,40
<b>TOTAL PL SELENIUM</b>			<b>3.144.837.823,77</b>

Constata a fiscalização que essa reorganização gerou um ganho de capital de R\$ 167.349.100,93 para o Contribuinte em questão (NEON), relativo à diferença entre as ações da Selenium antes e depois da subscrição realizada pela Elba. Este ganho não foi tributado, com arrimo do artigo 428, do RIR/99.

Avança a fiscalização demonstrando que em 28/07/2006 a Elba incorpora a Selenium, passando a deter diretamente as ações da Visanet que foram entregues à Columbus.

Com essa operação o contribuinte em questão trocou sua participação na Selenium pela participação em Elba.

Diante de todo esse contexto a fiscalização concluiu que o objetivo das operações era atribuir mais valia às ações da Visanet mantidas pelo grupo, o que ocorreu com a estruturação de reorganizações societárias em sequência envolvendo as empresas Selenium e Elba, que eram controladas, respectivamente, pela Contribuinte em questão e a Nova Paiol, e pelo Banco Bradesco.

Alega a fiscalização que caso a NEON aumentasse diretamente o capital da Elba com a participação mantida em Selenium, sem que houvesse ocorrido o aumento de capital do dia 30/06, incidiria tributação sobre o ganho de capital sobre essa troca de ações, pois o valor patrimonial das ações da Selenium seria bem inferior ao valor patrimonial das ações de Elba recebidas em troca.

Diz a fiscalização que para contornar a tributação o Grupo Bradesco utilizou uma reorganização societária intermediária, em que Elba adquiriu com ágio participação em Selenium.

Conclui a fiscalização que esta operação, estruturada em sequência, sem fundamentação econômica e com o único objetivo de contornar a norma tributária, não pode ser oponível ao fisco, devendo ser afastada na determinação dos efeitos fiscais do aumento do capital da Elba.

Assim, lavou-se o Auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL, com multa de 75%, sob o entendimento de que a operação pretendida seria a permuta de participações societárias.

Impugnado o auto, a DRJ lhe negou provimento. Da decisão da DRJ o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

No julgamento a 2ª Turma, da 2ª Câmara, deu parcial provimento ao Voluntário, para afastar os juros SELIC da multa de ofício, mantendo a cobrança dos tributos e multas aplicadas, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006*

*PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO INOCORRÊNCIA*

*É imperiosa a análise das operações societárias realizadas em sequência para que se verifique a ocorrência ou não do fato*

*gerador e a real intenção da contribuinte. A responsabilidade de cada empresa envolvida deve ser apurada quando configurada a hipótese de incidência tributária.*

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Em havendo pagamento, o prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º do art.150 do CTN. Já nos casos em que não constar pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme disposto no art. 173, inciso I do CTN.*

*PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO CRITÉRIOS.*

*O que determina a incidência ou não de tributo para caracterização de planejamento tributário legítimo é a função a que se destina a operação dentro do empreendimento econômico (causa objetiva propósito negocial), não bastando a existência do conteúdo formal do negócio jurídico, consubstanciado na declaração de vontade.*

*As operações estruturadas em sequência, realizadas em curto prazo, constituem simulação relativa, cujo ato verdadeiro dissimulado foi a alienação das ações, que teve como único propósito evitar a incidência de ganho de capital.*

*FATO GERADOR DO IRPJ E DA CSLL LUCRO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.*

*Restando comprovado o lucro na alienação de ações, é de se efetuar a sua tributação, a título de ganho de capital.*

*INCIDÊNCIA DE JUROS PELA TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Jurisprudência pacificada deste Conselho Administrativo no sentido de afastar a incidência de juros de mora sobre multa de ofício, devendo incidir somente o valor do tributo devido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e de decadência e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Donassolo, que negavam provimento ao recurso integralmente. O Conselheiro Plínio Rodrigues Lima acompanhou pelas conclusões o mérito julgado.*

Além da questão do planejamento tributário, o acórdão recorrido também analisou a tributação do ganho de capital na operação de permuta sem torna, decidindo que

para fins de apuração de ganho de capital, devem ser consideradas todas as operações que impliquem alienação a qualquer título, inclusive a permuta. Se a pessoa jurídica auferiu ganho ou lucro na alienação de ações, quer esta se opere mediante compra e venda, incorporação ou permuta por outras ações, será o ganho ou lucro submetido à tributação, sendo a base tributável, na hipótese dos autos, o resultado entre a diferença do valor de aquisição das ações da Selenium entregues e o valor das ações da Elba recebidas pela Recorrente.

Intimada dessa decisão, a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial, objetivando discutir a matéria juros sobre multa.

Conforme despacho, o Recurso da Fazenda Nacional foi admitido.

Intimado da decisão e do Recurso da Fazenda o Contribuinte apresentou contrarrazões e Embargos de Declaração. Os embargos foram admitidos, mas rejeitados pela Turma. Ato seguinte o Contribuinte novamente apresenta Embargos de Declaração, que não foram admitidos.

Nesse contexto, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Especial, objetivando discutir duas matérias, a saber:

- ✓ Necessidade de propósito negocial para que, mesmos lícitas e providas dos aspectos formais, as operações societárias possam ser oponíveis ao Fisco;
- ✓ Tributação de ganho de capital na permuta sem a ocorrência de torna.

Conforme despacho, o Recurso do Contribuinte também foi admitido.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator.

A admissibilidade do Recurso do Contribuinte não foi questionada pela Fazenda Nacional. Tampouco a Fazenda Nacional questiona a admissibilidade do Recurso do Contribuinte.

A par disso, entendo não haver há reparos a se fazer nas análises realizadas pelo então Presidente da Câmara.

Especificamente sobre o planejamento tributário concordo com o despacho em sua conclusão no sentido de que no caso do recorrido trata-se de incidência de imposto de renda sobre ganho de capital apurados em operações em cadeia de reorganizações societárias que o Fisco entendeu simuladas, e atribuiu efeito ao conjunto de operações como uma alienação de participações por permuta de participações societárias.

Tal atribuição foi rechaçada pelo acórdão paradigma, que entendeu que os atos praticados eram lícitos e não foram questionados quaisquer aspectos formais. Logo, as eventuais consequências contrárias ao Fisco seriam legítimas. Importante destacar a ementa do paradigma:

*"IRPF - GANHOS DE CAPITAL - SIMULAÇÃO - Para que se possa caracterizar a simulação, em atos jurídicos, é indispensável que os atos praticados não pudessem ser realizados, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a realização de aumentos de capital, a efetivação de Incorporação e de cisões, tal como realizadas e cada um dos atos praticados não é de natureza diversa daquele que de fato aparenta, isto é, se de fato e de direito não ocorreram atos diversos dos realizados, não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática dos atos não interferem na qualificação dos atos praticados, portanto, se os atos praticados eram lícitos, as eventuais consequências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de evasão ilícita.*

Assim voto pelo conhecimento de ambos Recursos.

Sobre o mérito, abaixo trato da parte conhecida pela Turma.

### **GANHO DE CAPITAL NA PERMUTA**

Sobre esse tema já entendo que não incide ganho de capital na permuta de bens, seja qual for a natureza desses (terrenos, participações societárias, veículos, etc.), quando ausente a torna. Entendo que na operação de permuta não há acréscimo patrimonial do contribuinte; logo, a não incidência do ganho de capital não poderia ser restrita às operações entre imóveis mediante escritura pública de permuta, conforme previsto expressamente na IN 107/88.

Nessa linha de raciocínio, o valor atribuído à participação na operação passa a ser irrelevante à medida que não há incidência do ganho de capital sobre aquela parcela do negócio. O reflexo do valor ao bem permutado dar-se-á numa eventual alienação desse bem.

Explico: ao atribuir um valor menor ao bem recebido como parte do pagamento, a tributação incidente sobre o ganho de capital apurado quando esse bem vier a ser alienado será aumentando

Essa foi a posição vencida, adotada pelo Conselheiro Luis Flávio Neto, no julgamento do acórdão 9101-002.172, da qual compartilho e peço vênias para transcrever determinados trechos:

*1.3. As normas jurídicas que situam as permutas sem torna no campo da não incidência tributária.*

*O enquadramento da permuta de ações sem torna entre as hipóteses de não incidência do IRPJ e da CSL, por não representar acréscimo patrimonial, pode ser verificada ao menos sob dois ângulos, analisados nos tópicos subsequentes deste voto:*

*A equivalência jurídica das prestações mútuas no negócio jurídico típico da permuta, tal como prescrito pelo Direito privado, e as consequências tributárias daí decorrentes: ausência de base imponible para o IRPJ e a CSL;*

□ *A tradicional concepção de permuta como hipótese de não incidência tributária do Direito tributário brasileiro: instruções normativas e soluções de consulta da Receita Federal, pareceres normativos da PGFN, jurisprudência do CARF e do Poder Judiciário.*

*2. A equivalência jurídica das prestações mútuas no negócio jurídico típico da permuta, tal como prescrito pelo Direito privado, e as consequências tributárias daí decorrentes: ausência de base imponible para o IRPJ e a CSL.*

(...)

*É essencial destacar que, no negócio jurídico de permuta sem torna, os contratantes concordam em trocar um bem ou direito por outro, assumindo que ambas as partes possuem considerações particulares que os fazem legitimamente desejar mais o bem/direito recebido do que o bem/direito entregue na permuta. Tais considerações subjetivas, muitas vezes de foro íntimo, podem não ser economicamente aferíveis ou, ainda, apenas encontrar justificativa econômica a partir de eventos futuros, como com a destinação do bem em uma operação mais complexa, mostrando-se essencial ao conjunto. Juridicamente, as prestações das partes permutantes são equivalentes.*

*2.2. Consequências para IRPJ e CSL da operação típica de permuta sem torna tal como tutelada pelo Direito privado: como são juridicamente equivalentes, na sistemática do lucro real, a receita decorrente da entrada do bem ou direito recebido é necessariamente neutralizada pelo sacrifício (custo ou despesa) correspondente ao bem ou direito dado em permuta.*

(...)

*É decisivo observar que o legislador ordinário tenha se mantido silente, sem jamais ter atribuído à operação típica de permuta sem torna (em geral, independentemente do bem ou direito permutado) consequências diversas àquelas que defluem do Direito privado. É inclusive desnecessário cogitar da aplicação do art. 110 do CTN18 ao presente caso, justamente por não ter o legislador tributário excepcionado qualquer conceito de Direito privado.*

*Para fins tributários, mantém-se incólumes a definição, o conteúdo e o alcance do instituto da permuta estabelecidos pelo Direito privado.*

(...)

*Se no Direito privado o contrato de permuta não requer a precificação ou atribuição de valor ao negócio jurídico realizado (os bens trocados compensam-se, pois são juridicamente equivalentes), tampouco há no Direito tributário exigência para que o contribuinte inclua em seus contratos de permuta sem torna o valor dos bens dados e dos bens recebidos (como o de mercado, por exemplo).*

*Assim, ao submeter a permuta sem torna à sistemática do lucro real, em que as receitas devem ser confrontadas com os sacrifícios necessários à sua obtenção (custos e as despesas), emerge como característica essencial desse negócio jurídico típico a ausência de base imponible de IRPJ e CSL. Como são juridicamente equivalentes, na sistemática do lucro real, a receita decorrente da entrada do bem ou direito recebido é necessariamente neutralizada pelo sacrifício (custo ou despesa) correspondente ao bem ou direito dado em permuta. Não há, assim, como se cogitar a existência de base de cálculo para o IRPJ ou a CSL em operações de permuta sem torna.*

*É também por essa razão que a permuta sem torna está alocada nas hipóteses de não incidência do IRPJ e da CSL: conceitualmente, a base imponible será sempre “zero”.*

*E, por óbvio, “zero” corresponde à ausência de “acrécimo patrimonial”, restando, portanto, impossibilitada o exercício de qualquer poder tributante da União para a cobrança de IRPJ e CSL, conforme se expos no tópico “2” deste voto.*

*Em termos estritamente técnicos, é correto dizer que, com a concretização da permuta sem torna, a renda, enquanto acréscimo patrimonial, ainda não foi realizada.*

*Não há realização do investimento com a permuta sem torna praticada pela ora Recorrente. Há, tão somente, troca patrimonial. A realização do investimento e a consequente tributação da renda se dará em momento posterior, conforme prescreve o Decreto-lei n. 1.598/77 (analisado mais detidamente no tópico “5”, abaixo).*

Por tais razões, dou provimento ao Recurso do Contribuinte também no presente ponto.

## **RECURSO DA FAZENDA - INAPLICABILIDADE DE JUROS SOBRE MULTA**

De acordo com o artigo 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do CTN, esta somente surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo.

Não há que se falar que, de acordo com o artigo 113, parágrafo 1º do CTN, a multa de ofício também faria parte da obrigação principal, uma vez que, primeiro, (i) referida norma trata das obrigações acessórias, ou seja, as decorrentes do não cumprimento de obrigações de fazer e (ii) já é unânime na doutrina e jurisprudência pátria que a penalidade pecuniária não se confunde com a obrigação principal, pois é decorrente de uma sanção pelo não pagamento do tributo (vide artigo 3º do CTN).

Por outro lado, o artigo 161 do CTN prevê que o crédito não pago é acrescido de juros de mora, in verbis:

*“Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e*

*da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”*

É evidente que a palavra “*crédito*” sobre o qual incidem os juros de mora previstos no artigo 161 do CTN se refere apenas aos tributos devidos, caso contrário, não haveria razão alguma para a ressalva final constante do mesmo dispositivo, no sentido de que esta incidência de juros se dá “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*”.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/96 igualmente prevê a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor dos tributos, contribuições e multas isoladas, e não sobre as multas de ofício exigidas como acessório juntamente com o tributo eventualmente exigido, verbis:

*“Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Se for entendido que a palavra “*débitos*” constante do caput do artigo 61 inclui principal e multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora. Mas quando o legislador intencionou que incidisse juros sobre a multa o fez expressamente.

O art. 43 da mesma Lei 9.430/96 vem a reforçar a interpretação acima ao prever a incidência de juros de mora sobre as multas isoladas, verbis:

*“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.*

Ora, se a expressão “*débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições*” constante no “*caput*” do artigo 61 contemplasse também multas, não haveria

Processo nº 16327.721661/2011-91  
Acórdão n.º **9101-003.137**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.097

---

necessidade alguma da previsão do parágrafo único do artigo 43, uma vez que a incidência dos juros sobre a multa isolada, assim como a de ofício, já decorreria diretamente do artigo 61.

Conclui-se, portanto, que, fora a hipótese dos juros serem cobrados a fim de indenizar o credor pelo não pagamento do tributo no prazo estipulado, qualquer outra incidência de juros seria abusiva e arbitrária, por ausência e, diga-se, contrariedade ao pressuposto legal vigente (CTN, artigos 3º, 113, 139, parágrafo 1º, e 161 do CTN).

Admitir-se tal cobrança implicaria enriquecimento ilícito do Erário, o qual estaria aplicando a incidência dos juros de mora à obrigação principal e à multa de ofício.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e dar provimento ao Recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

## Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado.

Não obstante o substancial voto o I. Relator, peço vênia para manifestar entendimento contrário em relação aos pontos:

- conhecimento da matéria "propósito negocial" do recurso especial da Contribuinte;

- mérito da matéria "ganho de capital na permuta sem torna entre bens de valores diferentes" do recurso especial da Contribuinte; e

- mérito da matéria "juros sobre mora" do recurso especial da PGFN.

Passo ao exame.

### **Admissibilidade da matéria "Propósito Negocial" do Recurso Especial da Contribuinte.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação insere-se no contexto de uma série de operações no qual se buscou o enquadramento da norma prevista no art. 428 do RIR/99:

*Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso V).*

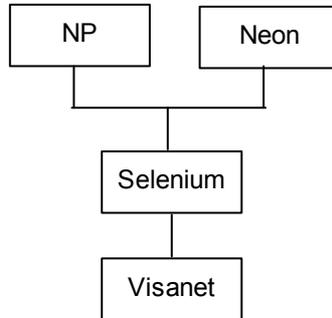
*Parágrafo único. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes da variação no percentual de participação, no capital da investida, terão o tratamento previsto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).*

Tal dispositivo predica que, em caso de aumento de capital no investimento por parte de apenas **um dos** acionistas, não haja tributação dos resultados via Método de Equivalência Patrimonial (MEP).

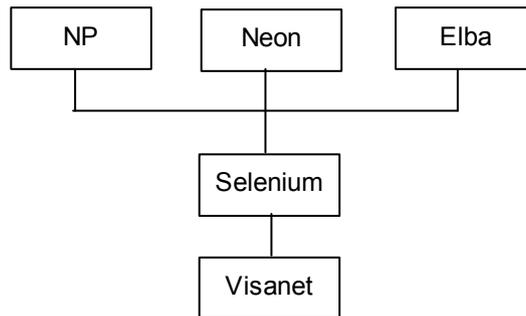
Isso porque, com o aumento de capital, por consequência ocorre o aumento do PL do investimento, e o aumento do PL do investimento repercute no MEP do investidor. Nesse sentido, estabelece a norma que tal acréscimo no MEP do investidor seja ajustado no Lucro Real, de modo a neutralizar o ganho: *não será computado na determinação do lucro real o acréscimo (...) do valor de patrimônio líquido de investimento.*

Assim, em condições regulares no qual há um aporte de capital por parte de um dos investidores no investimento avaliado via MEP, a repercussão do aumento do PL do investimento no investidor será neutralizado mediante ajuste no Lucro Real.

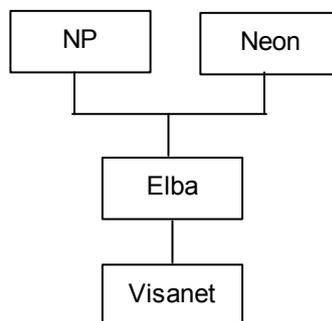
No caso concreto, o ponto de partida era o seguinte:



A Contribuinte valeu-se de uma terceira empresa (ELBA) para aumentar o capital do investimento, promovendo também uma reavaliação das ações. Com o aumento do capital, a participação dos investidores sofreu uma majoração.



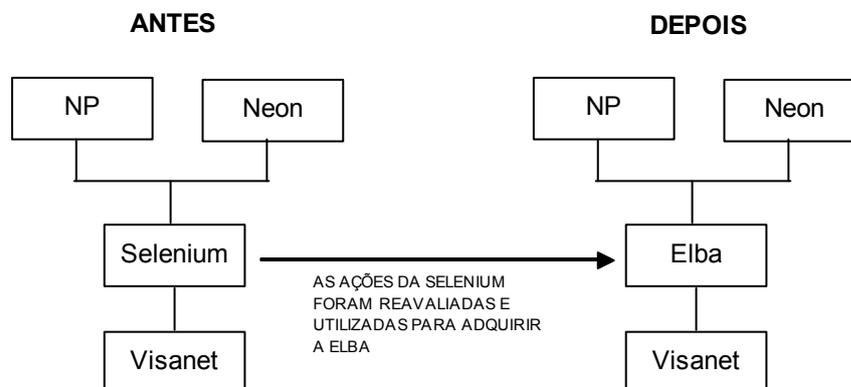
Na sequência, a ELBA incorporou a SELENIUM, promovendo a "realização" da reavaliação das ações.



E as ações "reavaliadas" foram colocadas à venda no IPO, reduzindo o ganho de capital tributável.

A acusação fiscal foi no sentido de que, na realidade, o que ocorreu foi uma "troca" das ações da SELENIUM pelas ações da ELBA. As ações da SELENIUM foram

"reavaliadas" (e como tal realização foi feita mediante interpretação da Contribuinte do art. 428 do RIR/99 não haveria ganho tributável), e posteriormente utilizadas para adquirir a ELBA.



O negócio entabulado foi a aquisição de 18,93% da participação acionária da ELBA pelas empresas NP (Nova Paiol) e NEON (Contribuinte), por meio da alienação das ações da SELENIUM.

E o ganho de capital apurado consiste na diferença entre o valor contábil das ações da SELENIUM e o valor pelo qual foram alienadas (ou utilizadas para adquirir a participação da ELBA, em uma permuta com torna).

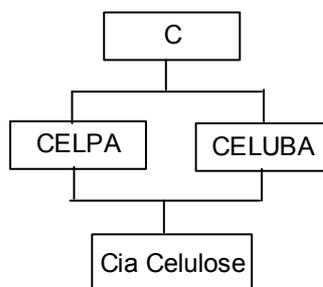
Por outro lado, aduziu a Contribuinte que a reavaliação das ações da SELENIUM enquadrar-se-ia no contexto do art. 428 do RIR/99, e, por isso, quando ocorreu a permuta entre as ações da SELENIUM pelas ações da ELBA, tal fato teria ocorrido entre ações do mesmo valor, razão pela qual não haveria que se falar em ganho de capital.

Trata-se da situação analisada pela autuação fiscal.

Ocorre que o paradigma apresentado (nº 106-09.343) pela Contribuinte versa sobre eventos completamente diferentes.

Em nenhum momento versa sobre a hipótese de incidência prevista no art.428 do RIR/99.

Para ilustrar as operações societárias, em brevíssima síntese, toma-se como referência o organograma na sequência.



No caso, C (pessoas físicas) detinham participação societária. A IKPC-PAR adquiriu quotas da CELUBA com ágio (registro em conta de Reserva de Capital), tendo o ágio

permanecido na CELUBA. Na CELPA, alguns dos sócios alienaram sua participação para a IKPC-PAR. Seis dias depois, a CELPA incorporou a CELUBA.

Posteriormente, ocorreu a cisão da CELPA, tendo parte do patrimônio sido vertido em dois destinos:

- os ativos da CELPA permaneceram com os sócios majoritários (IKPC-PAR);

- para PARTICIPAÇÕES SÃO NICOLAU, no qual os sócios eram apenas os minoritários da CELPA, dentre os quais o autuado, que receberam uma contrapartida em moeda corrente.

A acusação fiscal foi no sentido de que a retirada dos sócios minoritários, com o produto da venda das ações da CIA CELULOSE, prestou-se a ocultar o ganho de capital. Ou seja, teria sido dissimulada a venda de quotas da CELUBA e CELPA e a venda de ações da CIA CELULOSE para a IKPC-PAR.

Transcrevo excerto do relatório do paradigma:

*Segundo o agente fiscais notificante, a alienação em causa decorre de evidente simulação de atos negociais, em que o ora RECORRENTE, como um dos participantes das sociedades CELPA PARTICIPAÇÕES LTDA. e CELUBA PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez tinham investimentos na CIA. DE CELULOSE DA BANIA, através de sucessivas alterações contratuais, junto com os demais sócios, promoveu aumentos de capital, incorporação da CELUBA pela CELPA e cisões das empresas, findando com a destinação de uma empresa para quotista fundador, com capital representado apenas por moeda corrente.*

Como se pode observar, em nenhum momento, o fundamento principal da autuação fiscal dos presentes autos, aduzido pela Contribuinte, de que teria ocorrido uma "reavaliação das ações" no contexto do art. 428 do RIR/99 e por isso a permuta entre ações teria sido do mesmo valor, não foi discutido no paradigma.

Diante de situações que não se comunicam, torna-se impossível efetuar o cotejo previsto no art. 67 do Anexo II do RICARF, entre o acórdão recorrido e o paradigma, para verificar se restou demonstrada divergência na interpretação da legislação tributária.

Nesse sentido, voto para **não conhecer** do recurso especial da Contribuinte em relação à matéria "propósito negocial".

**Mérito da matéria "Ganho de Capital na Permuta sem Torna entre Bens com Valores Diferentes" do Recurso Especial da Contribuinte.**

Sobre o assunto, ganho de capital na permuta sem torna entre bens de valores diferentes, o presente Colegiado já se manifestou em outras ocasiões, nos Acórdãos nº 9101-002.172 e 9101-002.445.

Nesse contexto, peço vênia para adotar o voto do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão (Acórdão nº 9101-002.172), com profunda fundamentação, objetivo, claro, a seguir transcrito e que enfrenta com precisão os mesmos argumentos aduzidos pela recorrente nos presentes autos.

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se à existência, ou não, de ganho de capital tributável, na hipótese de permuta de participações societárias em que o custo de aquisição do investimento recebido é o valor do investimento dado em troca; e o custo original do investimento dado (avaliado pelo MEP) é inferior ao valor do investimento recebido em troca.

Sopesados todos os argumentos do Ac. recorrido, do r. especial e das contrarrazões, passo a decidir sobre o tema.

Destaco, de início, que a decisão recorrida reconheceu, expressamente, que a operação em exame se tratou de **permuta de participações societárias** - e não de compra e venda, como alternativamente defendia a fiscalização - entendendo, porém, que, a essa permuta, se aplicaria a regra geral de tributação do ganho de capital eventualmente apurado na alienação.

Friso, ainda, que a decisão recorrida também reconheceu, expressamente, que, na operação em exame, **a recorrente recebeu valor superior ao entregue**, questão, essa, que, por envolver matéria de prova, não é passível de reexame nos estreitos limites do recurso especial de divergência (e-fls. 3.056, grifei):

*Uma vez afastado o tratamento da permuta estabelecido na IN 107/88 ao presente caso, temos que observar a operação de alienação do investimento em LA como qualquer outra alienação. Ora, alienação é gênero do qual compra e venda, doação, permuta etc. são espécies. Logo, observa-se do dispositivo acima transcrito que o custo será o valor contabilizado do investimento em LA (R\$ 1.004.999.278,39), logo, tendo a recorrente recebido em permuta o investimento em Chamflora, contabilizado por R\$ 2.850.838.707,48, resultou em um ganho de capital no montante de R\$ 1.845.839.429,09.*

Assim, não se trata, apenas, de ser cabível, ou não, a apuração de ganho de capital tributável na hipótese de permuta de participações societárias, mas de ser cabível, ou não, essa apuração, quando ocorre recebimento de valor superior ao entregue – o que evidentemente enseja a tributação pelo ganho de capital. Porém, mesmo se assim não fosse, há que se apurar ganho de capital quando há alienação na permuta pura e simples, se as condições próprias ocorrerem, pois a permuta é uma forma de alienação do bem permutado e quando o bem recebido em troca tem um valor a ser contabilizado maior que o valor registrado do bem permutado, há que ser reconhecido o ganho de capital e devidamente tributado, conforme se demonstra a seguir.

O tratamento legal da matéria corresponde à incidência da legislação que impõe apuração de ganho de capital tributável na alienação de ativos, e a base do ganho é a diferença entre o valor da alienação (o quanto de fato representa o bem alienado que corresponde ao valor do bem recebido) e o seu custo de aquisição (há diversos dispositivos que tratam da forma como se apura a base de cálculo, não citados). Ou seja, a variação patrimonial na forma prevista no art. 43 do CTN deve ser quantificada e deve ser pago o correspondente imposto de renda. Não

há dúvida que na permuta há alienação do bem que está na propriedade do permutante – o que traz a incidência das normas de regência. Veja-se que nesses casos a base da tributação é, grosso modo, a diferença entre o valor registrado do bem objeto de alienação e o custo de aquisição do investimento recebido. Para demonstrar que essa é a *mens legis* genérica da legislação do Imposto de Renda, transcreve-se abaixo os dispositivos do RIR/1999 (que tem por fundamento diversos dispositivos legais) que tratam do tema aplicáveis às alienações e ganho de capital de pessoas físicas ou jurídicas (negritou-se o dispositivo aplicável ao caso concreto em exame):

*Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).*

*§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).*

*§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).*

*§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, **permuta**, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º). (Negritou-se)*

...

#### *Apuração do Ganho de Capital*

*Art. 138. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos dos arts. 123 a 137 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 2º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 2º, § 7º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 17).*

*Parágrafo único. No caso de **permuta** com recebimento de torna em dinheiro, o ganho de capital será obtido da seguinte forma: (Negritou-se)*

[...]

Veja-se que o parágrafo único do art. 138 acima traz os detalhes no caso de permuta com recebimento de torna em dinheiro. Mas veja-se, a tributação continua sendo a diferença valor de alienação e o custo de aquisição, no caso de torna há apenas um tratamento diferenciado. E:

*Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

*§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

...

*Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º). (Negritou-se dispositivo citado do TFV)*

[...]

*Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).*

*§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.*

Assim, a regra geral é a tributação nos casos de permuta, espécie do gênero alienação. Porém há casos que não se tributa. E por que não tributa? Por que a legislação entendeu que se trata de não incidência, ou criou uma ficção jurídica que implica este efeito (além dos casos de isenção, onde há incidência mas não há tributação). Veja-se que, conforme consolidado nos § 1º do art. 137 e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 431 do RIR (aplicáveis às pessoas físicas e às jurídicas respectivamente, no âmbito do PND) – não se tributa porque há uma ficção jurídica no sentido de que os bens permutados (os dados e os recebidos), nos casos ali previstos, têm idêntico custo ou valor (ainda que contabilmente não os tenha) – o que, por óbvio, não gera ganho de capital. A Lei aqui criou uma exceção e não pode ser de forma alguma ser entendida como norma interpretativa, como alega a recorrente. Como reforço do argumento, as normas referentes às exceções à tributação na permuta sem torna, tidas como não incidência (não incluídas as isenções), seguem transcritas abaixo (incluem os casos de permuta em sede do PND e os casos de permuta de bens imóveis):

*Art. 121. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, inciso III):*

*I - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima, observado o disposto no art. 119;*

*II - a **permuta** exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias. (Negritou-se)*

*§ 1º Equiparam-se a **permuta** as operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir. (Negritou-se)*

...

*Art. 137. Terá o tratamento de **permuta** a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65). (Negritou-se)*

*§ 1º Será considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso I).*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 2º).*

...

*Art. 431. Terá o tratamento de **permuta** a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65). (Negritou-se)*

*§ 1º O custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65, § 3º).*

*Art. 763. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização PND*

*(Lei nº 8.383, de 1991, art. 65). (Negritou-se)*

*§ 1º Considera-se como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, no caso de pessoa física ou jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, atualizado até 31 de dezembro de 1995, quando for o caso (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).*

*§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65, § 3º).*

*§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, a fundo ou sociedade de investimento.*

As normas do RIR/1999 transcritas imediatamente acima são exceções à regra geral de tributação na permuta – incabível no bom uso da técnica hermenêutica entender-se de modo diverso.

Assim, da mera leitura e análise dos dispositivos legais acima reproduzidos transparece de forma cristalina que havendo alienação de ativo, e no caso presente houve, pois a empresa se desfez do ativo (via permuta), há que se apurar o ganho de capital correspondente à diferença entre o valor contábil do ativo que foi transferido e o valor do novo ativo que foi adquirido por permuta. Porém, cumpre trazer à tona e discutir os diversos argumentos trazidos pela recorrente e nas contrarrazões da Fazenda. Como segue.

Sustenta a recorrente, em suma, “que o negócio jurídico de permuta não acarreta acréscimo patrimonial aos permutantes, ou, em outras palavras, não implica a realização da renda que autorize a exigência fiscal, tendo em vista tratar-se de mera troca (substituição) de um bem por outro bem, não havendo que se falar, portanto, em ganho de capital” (e-fls. 3.107).

Afirma, ainda, que se estaria diante de um princípio geral do direito tributário, e um específico ao imposto de renda, e que as permutas (*res por*

*res*, e não *res* por *pretium*), em qualquer situação, estariam fora do campo de incidência do imposto de renda, não dependendo de expressa disposição legal.

Tem-se que a operação de **compra e venda** corresponde à de **permuta**, dela se diferenciando apenas pelo fato de que se troca um bem por moeda (que não deixa de ser também um bem), e não por outro bem. Da mesma forma, a operação de **permuta** equivale a duas operações de **compra e venda**, nas quais a quantia em moeda, obtida na primeira operação, é convertida em bens na segunda, ambas com o mesmo contratante.

Não por outro motivo, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), em seu art. 533, ao tratar da “troca ou permuta”, assim dispõe:

*Da Troca ou Permuta*

*Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:*

*I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;*

*II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.*

Por esse dispositivo legal fica clara a possibilidade de a “troca ou permuta” ter por objeto **bens de valores desiguais**, o que, por si só, não a descaracteriza como tal.

Veja-se que, no caso de permuta de um bem por pessoa jurídica que recebe, em troca, outro bem do mesmo valor, **não há diferença de valores a registrar**: o novo bem ingressa no patrimônio da empresa com valor igual ao do bem substituído (o valor contábil do bem que transferido é exatamente igual ao valor do bem adquirido). Portanto, nessa situação, não ocorre, na permuta, nenhum ganho patrimonial a ser tributado. Mas este não é o caso dos autos.

Assim, não é correto dizer — como a recorrente — que “não há qualquer alteração na situação patrimonial do contribuinte que troca um bem por outro” (e-fls. 3.115). Tal assertiva somente é verdadeira — como bem afirmado pelo Acórdão nº 10808.358, de 2005, por ela mesma transcrito e destacado (e-fls. 3.114 e 3.115) — quando houver “a mera troca de bens de valor equivalente” (o valor contábil do bem que transferido é exatamente igual ao valor do bem adquirido), o que não é o presente caso.

Cumpra, nesse ponto, ressaltar que, em se tratando de contribuinte **pessoa física**, o tratamento tributário pode ser diverso do contribuinte **pessoa jurídica**, já que, para a pessoa física é aplicado o regime de caixa — “à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos” (art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) —, e, para pessoa jurídica este, o de **competência** — “à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos” (art. 25 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995). Ou seja, àquele, exige-se, para efeito de tributação, a realização financeira do rendimento ou ganho de capital e, a este, não — embora haja exceções a esses regimes.

Assim, não procede a transcrição e a juntada, pela recorrente, de arestos do CARF e da CSRF que se limitam a analisar a questão unicamente sob o enfoque da pessoa física ou, ainda, a citação de legislação apenas a ela — pessoa física — pertinente. É o caso, por exemplo, dos arts. 121, inciso II, e §§ 1º e 2º; 123, § 3º; 128, §§ 4º e 5º; e 138, parágrafo único; todos do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), específicos às pessoas físicas, e que no caso do inciso II, remete à situações específicas de não incidência. Mas veja-se que, no nosso entendimento, mesmo as pessoas físicas estão sujeitas à tributação no ganho de capital nestes casos, exceto se houver previsão legal específica desonerando a tributação. É caso, por exemplo, da transmissão causa mortis em que o herdeiro após o encerramento da sucessão coloca em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física o valor do imóvel herdado pelo valor de mercado (base de cálculo do ITCD, de competência estadual), superior ao custo histórico que consta na última declaração do de cujus (ou do espólio conforme o caso) – em que há tributação pelo ganho de capital, embora o herdeiro não esteja realizando o bem recebido. É o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, em seu art. 3º, inciso I, in verbis:

*Art. 3o Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:*

...

*II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.*

Prosseguindo, não só no âmbito civil, mas também no tributário, há estreita correlação entre a “alienação” e a “permuta”. Que a “permuta” é uma modalidade de “alienação”, aliás, trata-se de fato incontroverso, admitido explicitamente pelos próprios acórdãos paradigmas apontados pela recorrente (e-fls. 3.113).

Observa-se, por outro lado, que, em se tratando especificamente de **pessoa jurídica**, mesmo em situações em que o acréscimo ou ganho patrimonial não é considerado efetivamente realizado, há necessidade de expressa disposição legal para que se possa excluir da incidência do imposto de renda esse acréscimo ou ganho patrimonial.

É o que se nota, por exemplo, no caso da equivalência patrimonial, da reavaliação de bens, do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995 (quando vigente), etc. A própria recorrente reconhece esse fato, ao afirmar que (e-fls. 3.131, grifos do original):

[...], além do art. 65 da Lei nº 8.383, existem na legislação ordinária do imposto de renda diversas disposições legais que disciplinam a neutralização de efeitos de lançamentos contábeis que refletem rendas meramente potenciais, não realizadas, como as pertinentes às reavaliações de ativos, a deságios no método da equivalência patrimonial (aplicável ao caso dos autos), a

---

*mais valia na conferência de bens para integralização de capital subscrito por uma pessoa jurídica, os ajustes a valor justo, e outras.*

Nessa linha de raciocínio, somente se poderia considerar, como não tributável pelo imposto de renda, o acréscimo ou ganho patrimonial oriundo de operação de permuta se, também, houvesse, da mesma forma, **expressa disposição legal excluindo a incidência daquele imposto**, atento, ainda, ao fato de que essa incidência se dá independentemente da origem e da forma de percepção da receita ou do rendimento (*pretium ou res*) [art. 43, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)].

E, no caso, até existem disposições legais e normativas nesse sentido, mas que regulam situações muito específicas — permuta de unidades imobiliárias e permuta de títulos ou créditos contra a União por ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização —, não alcançando o caso objeto deste processo (participações societárias), como segue:

***Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988:***

*Operações de Permuta*

*2. Permuta Entre Pessoas Jurídicas:*

*2.1 – Na permuta entre pessoas jurídicas, tendo por objeto unidades imobiliárias prontas, serão observadas as normas constantes das divisões do presente subitem.*

*2.1.1 – No caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que **cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração.** (Negritou-se).*

*[...].*

***RIR/1999:***

*Art. 431. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65).*

***§ 1º O custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação (Lei nº 8.383, de 1991, art. 65, § 3º).*** (Negritou-se).

Afora essas situações taxativamente previstas — às quais, se não existissem, obviamente obrigariam à apuração de ganho de capital tributável também nesses casos —, não é admissível que se pretenda imputar ao valor das participações societárias recebidas (R\$ 2,85 bilhões, no presente caso) o mesmo valor das participações societárias entregues em permuta (R\$ 1 bilhão, no presente caso).

Por outro lado, tem-se que a referida IN SRF nº 107/88, na parte que trata das pessoas jurídicas, só se aplica a permuta com bens imóveis – sendo, portanto, inaplicável ao presente caso, e da mesma forma o art. 431 do RIR, que remete às operações no âmbito do PND (voltaremos a este tema adiante).

Quaisquer questionamentos em contrário teriam caráter meramente teórico e acadêmico, em face da imprevisão legislativa, não podendo, portanto, ser admitidos como válidos.

Reportando-me ao Acórdão recorrido, faço adesão aos seus argumentos no que respeita à tributação do ganho de capital, exceto no que respeita à ilegalidade da IN SRF 107/88 e à questão do cálculo do deságio (conforme também alegado pelo recorrente), que entendo serem questões despiciendas no presente estado do processo e cuja discussão não afetaria os argumentos que estou a expor.

Em seu recurso a recorrente insiste que ao art. 65 da Lei nº 8.383/1991 embora seja específico para o PND seria uma espécie de norma “didática”. Porém entendo que ela não se presta a isto, simplesmente porque o caput do art. 65 só tem aplicação no sentido de desonerar as permutas (ou os atos equiparados pelo caput) por conta de que cria uma ficção de equivalência de custo e valor de aquisição, o que importa em inexistência de ganho de capital, a teor do §§ do art. 65 – sendo neste sentido, norma excepcionalíssima.

Outro argumento trazido no recurso é que “na permuta sem torna não há sacrifício do ativo” concluindo que “o custo do bem adquirido na permuta é tão somente o custo do bem que foi dado no negócio.” (fl. 11 do recurso). Com a devida vênia, trata-se de uma confusão de conceitos. Primeiramente, há sim sacrifício do ativo, pois o ativo (real) é alienado – e há que se fazer os competentes ajustes contábeis – que podem ter, sim, repercussão tributária (sacrifício não é perda do ativo). **O que se tem é o custo contábil do ativo alienado, conforme regulado na contabilidade, em confrontação com o valor do ativo adquirido (seu custo de aquisição), e disto resulta uma diferença – é sobre esta diferença que se está a discutir.**

Adiante, à fl. 13 do recurso, o recorrente invoca o argumento da realização da renda, e da capacidade contributiva, sustentando que a renda “antes de esta estar disponível, não ocorre o fato gerador porque o possível contribuinte ainda não tem capacidade contributiva.” E conclui: “ Em outras palavras, o fisco não pode receber sua parte da renda, representada pelo tributo sobre esta, antes de haver a renda e esta estar na disponibilidade do contribuinte.” Ora, também não se pode aceitar esse argumento, isto porque capacidade contributiva não se confunde com disponibilidade financeira. Assim ocorrendo o fato gerador (o ganho de capital) o tributo passa ser devido pelo lançamento, não fosse assim, em outra situação, e.g., vendas a prazo se não recebidas à época do fechamento do período de apuração, não poderiam ser computadas na base de cálculo – a questão é de regime de competência de não de capacidade contributiva – pois esta surge em decorrência do ganho de capital apurado.

O recorrente cita consistentemente os Pareceres PGFN/PGA nº 970/1991 e PGFN/PGA nº 454/1992, buscando neles os fundamentos de seu recurso. Acerca dessa matéria, urge mencionar o **Parecer PGFN/CAT nº 1.722, de 9 de setembro de 2013**, do qual transcrevo os seguintes excertos:

*PARECER/PGFN/CAT/Nº 1722 /2013*

---

*Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo – LAI – art. 6º, inciso I, e arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18.11.2011. Decreto nº 7.724, de 16.5.2012. Imposto Sobre a Renda. Permuta. Tributação do ganho de capital existente em operação de permuta de ativos mobiliários. Abrangência do Parecer PGFN/PGA nº 970/91. Consulta Interna nº 1, de julho de 2013.*

### I

*Trata-se de consulta Interna, na qual foi solicitado tratamento prioritário nos termos do art. 34, caput e § 2º da Portaria PGFN nº 1.267, de 6 de dezembro de 2010, proveniente da Divisão Nacional de Acompanhamento Especial Judicial e Estratégia de Defesa (DIAEJ) da Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD) da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, acerca da tributação do ganho de capital existente em operação de permuta de ativos mobiliários, bem como da abrangência do Parecer PGFN/PGA/Nº 970/91.*

*[...].*

*7. Ainda observa-se na consulta a fundamentação legal e item concernente à solução proposta pela consulente. Essa última parte será abordada ao longo do presente parecer, eis que a bem lançada argumentação<sup>1</sup> da referida solução foi considerada a mais adequada ao caso de que se cuida.*

*É o relatório.*

### II

*8. Prefacialmente deve-se perquirir o contexto e o alcance do quanto defendido no Parecer PGFN/PGA/Nº 970/91 para, então, passar-se à análise da legislação que rege as operações objeto da consulta. [...].*

*[...].*

*16. Abarcamos a proposta da DIAEJ na sua totalidade. O Parecer PGFN/PGA/Nº 970/91 se prestou especificamente para as finalidades delineadas no PND e não pode servir como substrato para quaisquer operações que não as precisamente realizadas naquele âmbito.*

### III

*17. Uma vez delineado o alcance do Parecer PGFN/PGA/Nº 970/91, passamos a analisar a legislação atinente à permuta e suas consequências tributárias. Desde logo, ressaltamos que **a permuta a ser examinada é referente a bens móveis**, visto que à*

---

<sup>1</sup> A consulta e a bem argumentada solução que aqui se faz menção foram elaboradas pela Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Renata Fernandes Barroso.

*troca<sup>2</sup> de imóveis é dispensado tratamento específico<sup>3</sup>, mas não se pode dizer o mesmo no que concerne à permuta de valores mobiliários. (Negritos no original).*

[...].

30. E prossegue a solução de consulta da DIAEJ:

*“Assim, não parece haver diferença, em especial diante do que determina o art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, entre uma alienação feita por meio de compra e venda e aquela feita por meio de permuta, pois em ambos os casos X alienou ‘Alfa’, mas na compra e venda recebeu em pagamento R\$ 100,00 (valor que X poderia em seguida usar para comprar o bem ‘Beta’, fato que não lhe retiraria a obrigatoriedade de apurar o ganho de capital decorrente da alienação), e na permuta recebeu em pagamento diretamente o bem ‘Beta’, que vale os mesmos R\$ 100,00, valor igualmente superior ao valor de aquisição do bem alienado, mas que X já quis dar-lhe destinação específica. A destinação dada ao valor recebido pelo bem alienado não retira a natureza de alienação da operação, conforme o próprio conceito amplo utilizado pelo art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88. Há alienação (X deixa de possuir ‘Alfa’), há disponibilidade econômica ou jurídica (conforme exige o art. 43 do CTN) e há ganho de capital nas duas situações, a única diferença é que, na permuta, o alienante já usa a sua disponibilidade para adquirir outro bem dentro da mesma operação.” (Destques no original).*

***31. Não restam dúvidas de que a operação de permuta de bens mobiliários está sujeita a apuração do ganho de capital. No caso concreto relatado na consulta de permuta realizada por meio de OPA de cancelamento de registro, uma ação da empresa que estava sendo cancelada foi avaliada como correspondendo a 0,9 do BDR da outra empresa. Logo, se o valor da ação que foi alienada é superior ao valor pelo qual ela foi adquirida há evidente ganho de capital, correspondente à diferença entre o valor da transação e o custo de aquisição. O***

<sup>2</sup> O Código Civil usa a palavra troca em vez de permuta, muito embora o título do capítulo correspondente faça referência a “troca ou permuta”, como se pode verificar nos termos do art. 533, verbis:

“Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.”

<sup>3</sup> De acordo com a pergunta nº 582, do documento “Perguntas e Respostas”, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), “para efeitos tributários, **considera-se permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias, prontas ou a construir, por outra ou outras unidades imobiliárias, ainda que ocorra, por parte de um dos proprietários-contratantes, o pagamento de parcela complementar, em dinheiro, comumente denominada torna.** A expressão ‘unidade imobiliária ou unidades imobiliárias prontas ou a construir’, compreende: a) o terreno adquirido para venda, com ou sem construção; b) cada lote oriundo de desmembramento de terreno; c) cada terreno decorrente de loteamento; d) cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e) o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma; f) cada casa ou apartamento construído ou a construir. É necessário que a escritura, quando lavrada, seja de permuta. (...)” (destacamos)

*mesmo ocorrendo se em lugar de permuta as ações fossem leiloadas na OPA em troca de numerário e esse numerário fosse aplicado na aquisição dos BDRs da outra empresa. (Negritou-se e sublinhou-se).*

[...].

#### IV

*39. Em conclusão, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados na presente consulta, temos que:*

*39.1. o entendimento consubstanciado no Parecer PGFN/PGA/Nº 970/91 restringe-se ao âmbito do PND, não podendo ser estendido a situações outras que não aquelas especificamente tratadas no referido opinativo:*

*39.1.1. é possível tributar pelo imposto sobre a renda a diferença positiva, via ganho de capital, existente entre o custo de aquisição e o valor dos bens mobiliários permutados no momento em que é feita tal operação, independentemente da existência de torna;*

*39.1.2. é correto o entendimento de que a permuta, por encontrar-se no conceito de alienação, previsto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, via de regra é tributada, não tendo as desonerações previstas na legislação, como a tratada no art. 121, II, do RIR/99 (permuta de imóveis), o condão de serem aplicadas para situações diversas daquelas especificamente ali disciplinadas;*

*39.1.3. a determinação de que a apuração do ganho de capital recairá apenas sobre a torna, nos termos do § 2º do art. 121, do § 3º do art. 123 e do inciso III do parágrafo único do art. 138, todos os RIR/99, aplica-se exclusivamente às permutas de ativos imobiliários.*

O mencionado **Parecer PGFN/CAT nº 1.722, de 2013**, foi devidamente aprovado por despacho do Ministro da Fazenda de 29/05/2015, publicado no DOU de 01/06/2015, S. 1, p. 24, e vincula o CARF, sendo de observância obrigatória por parte de seus Conselheiros, conforme disposto nos arts. 13 e 42 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993. O despacho de aprovação tem o seguinte teor:

*Processo: Registro PGFN Nº 4724/2013*

*Assunto: Imposto Sobre a Renda. Permuta. Tributação do ganho de capital existente em operações de permuta de ativos mobiliários.*

*Abrangência do Parecer PGFN/PGA nº 970/1991.*

*Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 1722/2013, de 09 de setembro de 2013, que versa sobre a tributação do ganho de*

*capital existente em operações de permuta de ativos mobiliários, e sobre a abrangência do Parecer PGFN/PGA/Nº 970/1991.*

*JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY*

Isto é importante porque a linha dos argumentos do recorrente é centrada nos pareceres PGFN/PGA/ nº 970/1991 e PGFN/PGA/ nº 454/1992 (especialmente este último), sendo que o Parecer PGFN/PGA/ nº 970/1991 trata de “alienações, mediante permuta de ações no âmbito do Programa nacional de desestatizações” e o Parecer PGFN/PGA/ nº 454/1992, posterior, veio esclarecer os efeitos decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, posterior ao 1º Parecer, que deu “tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou outros créditos contra a União”, ou seja o segundo Parecer apenas esclareceu a aplicação do primeiro em relação a uma situação específica, já regulada por Lei. Assim, em que pesem os argumentos expendidos nos pareceres 970/1991 e 454/1992, eles têm aplicação restritas às matérias que analisaram (concluindo pela não tributação naqueles casos específicos no âmbito do PND).

Por outro lado, o Parecer PGFN/CAT nº 1.722, de 2013, utiliza fartamente argumentos contrários aos utilizados nos pareceres PGFN/PGA/ nº 970/1991 e PGFN/PGA/ nº 454/1992. Em resumo, o Parecer PGFN/CAT nº 1.722, de 2013, afasta a extensão daqueles dois aos demais casos, em geral, e fixa outro entendimento – o de que há sim tributação na permuta de ativos quando há ganho de capital (permutas no âmbito do programa de desestatização e permuta de imóveis, são casos especiais de não tributação expressamente previstos na legislação).

Contudo de sua leitura não fica claro se se refere a operações específicas relacionadas a investidores estrangeiros e a pessoas físicas no caso do âmbito interno, em virtude da legislação que lhe dá supedâneo, ou se se suas conclusões são extensíveis a pessoas jurídicas (que constam da fundamentação), e por este motivo deixo de utilizá-lo como fundamento obrigatório de minha decisão, o que poria fim de forma irrefutável à questão. Embora, deva-se ressaltar, minhas conclusões se alinham perfeitamente com aquelas do PGFN/CAT nº 1.722/2013, que, pela forma como trata do assunto indubitavelmente reforma os fundamentos do entendimento dos PGFN/PGA/ nº 970/1991 e PGFN/PGA/ nº 454/1992 (uma das bases principais do argumento do recorrente), sendo que esses permanecem válidos única e exclusivamente aos casos a que expressamente se referem.

Rememoro ainda o entendimento expendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, de há bastante tempo, assim se pronunciou a esse respeito, por meio do Parecer Normativo CST nº 504, de 3 de agosto de 1971 (DOU de 27/8/1971), referenciado pela própria recorrente (e-fls. 3.139):

*1. Sociedade mercantil formula consulta, igualmente subscrita por pessoas naturais, acerca da tributação incidente na permuta que entre si pretendem realizar, envolvendo ações representativas do capital de empresas outras, tomadas pelo seu valor nominal.*

*[...].*

*3. Também a pessoa jurídica que permutar ações por outras de valor equivalente ao de aquisição das cedidas, por consequência, não alterando quantitativamente o patrimônio social, não estará sujeita à imposição de tributo.*

4. *Todavia, se resultar lucro para a pessoa jurídica na alienação de ações, quer esta se faça sob a forma de venda, troca por bens de outra natureza ou permuta por outras ações, será ele necessariamente computado no resultado do exercício para fins de tributação.*

5. *Ressalte-se, ainda, quanto à incidência na pessoa jurídica, não ser o valor nominal das ações negociadas a base de apuração do resultado na transação, e sim o valor da aquisição das por ela cedidas, em confronto com o atribuído às que receba na permuta, observando-se, em qualquer caso, as disposições das alíneas "a" e "b" do art. 251 [incisos I e II do art. 464], e, na hipótese de prejuízo, as normas dos arts. 192 e 193 [art. 393] do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400, de 10/05/66) [(Decreto nº 3.000, de 26/03/99)].*

Portanto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte em relação à matéria.

#### **Mérito da matéria "Juros sobre Multa" do Recurso Especial da PGFN.**

Sobre o assunto, juros de mora sobre multa de ofício, vale transcrever, inicialmente, o artigo 113, do CTN, que predica que o objeto da obrigação tributária principal é o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de **tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifei)*

*§ 2º (...)*

Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação principal, conforme o artigo 139 do CTN:

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

A penalidade pecuniária tem base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, materializada na multa de ofício aplicada sobre o tributo.

E, como se pode observar a penalidade pecuniária, decorrente da infração, compõe a obrigação tributária principal e, por conseguinte, **integra o crédito tributário**.

Por sua vez, o CTN, ao discorrer sobre o pagamento, informa que devem incidir **juros** sobre o **crédito** tributário não integralmente adimplido no vencimento, *verbis*:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei)*

§ 1º (...)

E a correção estipulada pelo mencionado art. 161, a partir da Lei nº 9.065, de 1995, segue a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, questão já pacificada pela Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Verifica-se, assim que **tanto tributo quanto a multa de ofício estão sujeitos à atualização prevista no art. 161 do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC.**

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da PGFN em relação à matéria.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da Contribuinte em relação à matéria "propósito negocial", de **negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte em relação à matéria "ganho de capital na permuta sem torna entre bens de valores diferentes" e **dar provimento** ao recurso especial da PGFN

(assinatura digital)

André Mendes de Moura